NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
PROCURADOR: FELIPE GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 70.715) E ANNÍBAL PEIXOTO NETO (ADVOGADO OAB/PB N.º 20.227)[1]
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RAIMUNDO ANTUNTES BATISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, Prefeito do Município de **SANTA CRUZ,** apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014,** sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **270/2013**, de **29/11/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 15.230.785,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R$ 11.729.158,93,** sendo **R$ 11.482.250,05** de receitas correntes e **R$ 246.908,88** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R$ 11.006.271,81**, sendo **R$ 10.708.588,23** atinentes a despesas correntes e **R$ 951.050,65** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R$ 526.320,57**, correspondendo a **4,13%** da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC n.º 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
   5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,86%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
   5.2 Em MDE representando **30,83%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
   5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,70%** da RCL (limite máximo: 54%);
   5.4 Com Pessoal do Município, representando **50,86%** da RCL (limite máximo: 60%);
   5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **76,11%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).

[1] Procuração anexa às fls. 512.

6. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;

7. Não há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

   8.1. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO, no valor de **R$ 41.000,00**;
   8.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em decorrência do fato de a despesa intraorçamentária ter sido registrada de forma indevida;
   8.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas , no valor de **R$ 565.472,59**;
   8.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R$ 904.848,89**;
   8.5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R$ 18.820,00**;
   8.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no que se refere às remunerações mensais pagas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
   8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, referente às transferências do FUNDEB, no montante de **R$ 36.350,41;**
   8.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que tange à dívida flutuante;
   8.9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal, no valor de **R$ 3.667,96**;
   8.10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, referente aos valores recolhidos à título de contribuições patronais, no exercício fiscal de 2014;
   8.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária, do empregador e do segurado, à instituição de previdência (regime próprio), no valor de **R$ 559.164,87.**

O Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA** foi citado na forma regimental e**,** após prorrogação do prazo concedido, apresentou a defesa de fls. 517/803 (Documento TC n.º 31.206/16), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 809/825, por **MANTER** todas as irregularidades, mas retificando o valor das seguintes:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que tange à dívida flutuante;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária, do empregador e do segurado, à instituição de previdência (regime próprio), no valor de **R$ 313.983,18.**

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo,** após considerações, opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Antunes Batista**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor no valor de R$ 110.992,34, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias patronais;

5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data venia,* dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade relativa à abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO, no valor de **R$ 41.000,00** (Decretos n.º 231, 233, 235, 255 e 341), pois a fonte de recursos utilizada (anulação de dotação) já se encontrava comprometida, indo de encontro ao que prescreve o art. 43, §1º da Lei Federal n.º 4.320/64, conduta para a qual deve ser aplicada **multa**, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão, para melhor atentar às normas que regem a matéria;
2. No que pertine aos registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em decorrência de a despesa intraorçamentária (contribuições patronais) ter sido registrada de forma indevida, nota-se que o gestor adotou providências visando corrigir o erro, com a aprovação da Lei Municipal n.º 505, de 04/04/2016 (fls. 535/536), com a criação, através de crédito especial, da rubrica específica para "Contribuições Patronais" para diversas Secretarias, mas que tem eficácia a partir da edição da referida Lei, razão pela qual a pecha existiu para o exercício em comento, devendo, por isto mesmo, ser aplicada **multa** ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Permanece a irregularidade pertinente ao déficit financeiro, no valor de **R$ 904.848,89**, bem como déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R$ 565.472,59,** de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Em relação a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R$ 18.820,00,** referente a serviços de ressonância magnética e radiografias, junto ao credor CENTRO DE IMAGEM JOSÉ NEVES MOREIRA LTDA, a defesa alegou, sem comprovar, que tal contratação se deu por falta de interesse de proponentes da região, mas que não tem o condão de repercutir negativamente nas contas prestadas, por representar tão somente **0,17% da DOT**, sem prejuízo de que se **recomende** à atual administração municipal que, em casos tais ou similares, providencie o correspondente **processo de dispensa**, sob pena de ser tal conduta sancionada em situações futuras;

5. De fato, existiu a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no que se refere às remunerações mensais pagas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, mas que não trouxe nenhum prejuízo ao Erário, pois os valores registrados no SAGRES foram pagos em conformidade com a legislação específica que rege a matéria, cabendo **recomendação** à Edilidade para que falhas desta natureza não mais se repitam;
6. Permanece a irregularidade relativa aos registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, referente às transferências do FUNDEB, no montante de **R$ 36.350,41,** no que tange à dívida flutuante, no valor de **R$ 107.202,53**, bem como no que se refere aos valores recolhidos a título de contribuições patronais, no exercício fiscal de 2014, devendo tais condutas serem sancionadas com **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
7. Quanto ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal, no valor de **R$ 3.667,96,** qual seja, transferir valor menor do que à proporção fixada na LOA, mas limitada ao percentual de 7,00% da receita tributária mais transferências do exercício anterior (2013)[2], a própria Câmara Municipal declara, às fls. 632, que tal diferença advém do desconto do valor a ser repassado da quantia de **R$ 5.102,70**, referente a parcelas relativas às contribuições previdenciárias afetas àquela entidade, não havendo, por isto mesmo, o que se falar em irregularidade neste sentido;
8. Por fim, no que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária, do empregador e do segurado, à instituição de previdência (regime próprio), no valor de **R$ 313.983,18,** restou claro que o Município negociou a dívida junto ao órgão previdenciário, no presente exercício (2016) a qual gerou um parcelamento em **60 (sessenta) parcelas mensais**, com implicação de juros e multas que redundaram em quase **R$ 100.000,00**, como se depreende nos documentos de fls. 696/699. A situação verificada sana a irregularidade, mas cabe **recomendação** à atual gestão para que, além de cumprir rigorosamente o acordo, evite novas negociações desta natureza, que impactam, sobremaneira, nas finanças da Edilidade, já que inevitável é a inclusão de sanções pecuniárias (multa e juros) sobre os valores devidos, o que anda na contramão de qualquer boa e prudente gestão pública, sem prejuízo de que **comunique** a Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA CRUZ, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal **(LC 101/2000);**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais) ou **88,07 UFR/PB**, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas e princípios contábeis, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;

[2] Nos cálculos efetuados pela Auditoria, em harmonia com os valores que constam registrados no SAGRES, importou em R$ 7.698.406,04 (R$ 538.888,42), fls. 464, muito embora o gestor tenha declarado, sem comprovar que tal somatório seria de R$ 7.718.901,75(R$ 535.220,46), fls. 633.

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, do **Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA,** relativas ao exercício de 2014;
5. **COMUNIQUEM** a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SANTA CRUZ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **MARCOS** ANTÔNIO DA **COSTA**
Relator

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RAIMUNDO ANTUNTES BATISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL D BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 470/ 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04265/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas e princípios contábeis, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;***
2. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativas ao exercício de 2014;***
4. ***COMUNICAR a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo;***
5. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 8 de Setembro de 2016 às 12:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Setembro de 2016 às 10:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 08:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL